



C0061309A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.297-B, DE 2012

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a divulgação de número de telefone para denúncia de irregularidades, na parte traseira dos veículos de transporte coletivo de passageiros; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. AROLDE DE OLIVEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. DELEGADO EDSON MOREIRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:**

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 107-A ao texto da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a divulgação ostensiva de número de telefone para denúncia de irregularidades, na parte traseira dos veículos de transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 107-A:

“Art. 107-A. Os veículos de transporte coletivo de passageiros deverão divulgar ostensivamente, na sua parte traseira, número de telefone definido pelo poder concedente, para denúncia de irregularidades cometidas pelo condutor, conforme modelo definido pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A cada ano cresce o número de acidentes de trânsito em nossas cidades, boa parte envolvendo veículos de transporte coletivo de passageiros. São relatos diários de ocorrências, ora com vítimas ora apenas com perdas materiais, mas causando uma série de transtornos ao já caótico trânsito das médias e grandes aglomerações urbanas.

Muitos desses eventos poderiam ter sido evitados se os motoristas dos veículos de transporte coletivo de passageiros conduzissem com mais cautela e observassem as rigorosas normas de trânsito a que estão sujeitos. Não é raro o testemunho de pessoas que apontam a conduta perigosa desses motoristas como o fato causador dos acidentes nos quais se envolvem.

Obviamente que não estamos falando de uma conduta generalizada desses profissionais. Tais atitudes são exceções, mas que precisam ser combatidas com toda a força pelo poder público, por colocar em risco a vida e a integridade física de dezenas de pessoas.

Por isso, estamos apresentando este projeto de lei para obrigar que os ônibus divulguem ostensivamente, na sua parte traseira, um número de telefone definido pelo poder concedente para que o cidadão possa denunciar eventuais abusos por parte dos condutores desses veículos.

Diante do exposto, na esperança de contribuir para a redução do número de acidentes com veículos de transporte coletivo de passageiros, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2012.

**Deputado ROBERTO DE LUCENA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO IX  
DOS VEÍCULOS**  
.....

.....  
**Seção II  
Da Segurança dos Veículos**  
.....

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Art. 108. Onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas as condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo CONTRAN.

.....  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO DE TRANSPORTES**  
.....

**I - RELATÓRIO**

A proposição acima ementada, de autoria do ilustre Deputado Roberto de Lucena, tenciona obrigar a divulgação de número de telefone para

denúncia de irregularidades, na parte traseira de todos os veículos de transporte coletivo de passageiros, conforme modelo definido pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Na justificação do projeto, o autor defende que com a divulgação ostensiva, na sua parte traseira dos ônibus, de um número de telefone definido pelo poder concedente para que o cidadão possa denunciar eventuais abusos, os condutores desses veículos tenderiam a dirigir com maior cautela, além do que iriam observar mais atentamente as normas de segurança no trânsito.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar os aspectos referentes à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De pronto, consideramos positiva a ideia de se obrigar, por meio de inclusão de artigo no Código de Trânsito Brasileiro, a divulgação ostensiva de número de telefone para denúncia de irregularidades, na traseira de todos os veículos de transporte coletivo de passageiros.

Qualquer que seja a esfera do poder concedente – federal, estadual ou municipal – a divulgação de um número para denúncias e reclamações sobre comportamento indevido no trânsito, por parte do condutor, contribuirá para evitar a impunidade, bem como incentivará o comportamento responsável, com a consequente melhoria nas condições de segurança do trânsito.

Sabemos que muitos órgãos responsáveis pela concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros já adotam, em seus regulamentos, alguma forma de identificação dos veículos prestadores desse serviço, bem como a inscrição de números de telefone para reclamação, na parte externa ou no interior dos veículos. Nada impede, no entanto, que seja adotado padrão nacional para a divulgação desses números, conforme modelo definido pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Assim, mesmo que cada poder concedente opte por incluir outros lugares ou outras formas adicionais de divulgação de telefone para denúncias e reclamações, os usuários do transporte coletivo rodoviário de passageiros – seja internacional, interestadual, intermunicipal ou urbano – poderão localizar o número de telefone em modelo padronizado, na parte traseira desses veículos.

Diante do exposto, por entendermos tratar-se de medida com custos insignificantes, e que pode contribuir para a redução do número de acidentes com veículos de transporte coletivo de passageiros, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.297, de 2012.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2012.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA  
Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.297/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Arolde de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Santos, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Jaime Martins, João Leão, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Zoinho, Arolde de Oliveira, Edinho Bez, Jesus Rodrigues e Júlio Campos.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2012.

Deputado ALEXANDRE SANTOS  
Presidente em exercício

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado **Roberto de Lucena**, que acrescenta artigo ao Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a divulgação ostensiva, na parte traseira dos veículos de transporte

coletivo de passageiros, de número de telefone definido pelo poder concedente para denúncia de irregularidades cometidas pelo condutor, conforme modelo definido pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Na Justificação, o autor lembra o número crescente de número de acidentes de trânsito no país, boa parte dele envolvendo veículos de transporte de passageiros e que poderiam ser evitados se houvesse mais cautela e respeito às normas de trânsito por parte dos condutores. Daí sua proposta, com a confessada esperança de reduzir o número de acidentes que colocam em risco a vida e a integridade física de inúmeros cidadãos.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou, unanimemente, o projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado Arolde de Oliveira, que ressaltou que muitos órgãos responsáveis pela concessão do serviço público de transporte coletivo já adotam, em seus regulamentos, alguma forma de identificação, bem como a inscrição de números de telefone para reclamação, na parte externa ou no interior dos veículos; sendo possível a padronização legal e a inclusão/manutenção opcional de outras formas de denúncia.

Nos termos dos artigos 32, IV, a, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde não foram apresentadas novas emendas, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

O Projeto de Lei n. 3.297, de 2012, tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram obedecidos, tendo a União Federal competência legislativa sobre a matéria em exame (CF, art. 22, XI); sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República; e tendo sido o tema corretamente regulado por lei ordinária (CF, art. 59, III).

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, inociorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto de lei, no que concerne à sua constitucionalidade, salvo quanto à atribuição de atribuições a órgãos do Poder Executivo, o que só pode ser feito por legislação de sua iniciativa. Dessa maneira, oferecemos emenda que substitui a expressão “conforme modelo

definido pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN” pela expressão “conforme modelo definido pela autoridade competente”.

No que se refere à juridicidade, inexistem conflitos com princípios ou o sistema jurídico como um todo, que possam barrar a aprovação do projeto por esta Comissão, restando ele, ao contrário, adequadamente inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio, salvo quanto à localização “geográfica” da nova norma dentro das disposições do Código de Trânsito Brasileiro. Entendemos que o novo dispositivo deveria ser o art. 111-A do referido Codex, e não o 107-A, eis que o art. 111 trata de vedações às áreas envidraçadas dos veículos e o art. 112 foi vetado, ao passo que o 107 trata de veículos de aluguel e o 108, do transporte de passageiros onde inexistente linha regular de ônibus. Oferecemos-lhe, pois, emenda.

Assim, salvo quanto à ressalva anterior, a proposição projeto obedece às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,...*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, e não cabendo a esta Comissão dizer sobre o mérito do projeto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 3.297/2012, com as emendas de constitucionalidade e de juridicidade ora apresentadas.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA  
Relator

### **EMENDA N. 1**

Substitua-se, no dispositivo legal acrescido pelo projeto, a expressão “conforme modelo definido pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN” pela expressão “conforme modelo definido pela autoridade competente”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA  
Relator

## EMENDA N. 2

Substitua-se, no projeto, as referências ao art. “107-A” por “111-A”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 3.297/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Edson Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Antonio Bulhões, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Fogaça, Jozi Araújo, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Paes Landim, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valtenir Pereira, Altineu Côrtes, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Carlos Marun, Daniel Almeida, Dr. Sinval Malheiros, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jefferson Campos, Juscelino Filho, Laercio Oliveira, Laerte Bessa, Manoel Junior, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Tripoli, Sandro Alex e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Presidente

## EMENDA N° 1 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI N° 3.297, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a divulgação de número de telefone para denúncia de irregularidades, na parte traseira dos veículos de transporte coletivo de passageiros.

Substitua-se, no dispositivo legal acrescido pelo projeto, a expressão “conforme modelo definido pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN” pela expressão “conforme modelo definido pela autoridade competente”.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.297, DE 2012**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a divulgação de número de telefone para denúncia de irregularidades, na parte traseira dos veículos de transporte coletivo de passageiros.

Substitua-se, no projeto, as referências ao art. “107-A” por “111-A”.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**